

REFLEXÕES SOBRE A RENÚNCIA AO MODELO ANTROPOCÊNTRICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

REFLECTIONS ON THE RESIGNATION TO ANTHROPOCENTRIC MODEL AND ITS CONSEQUENCES

Luísa Zuardi Niencheski*
Caroline Dimuro Bender D'Ávila**

RESUMO: Nem antropocentrismo, nem ecocentrismo, propõe-se, isto sim, uma postura responsável que possa avaliar com justificados argumentos um sistema normativo que atenda a uma adequada proteção ambiental e, também, uma efetiva proteção dos direitos humanos. Atente-se que a degradação ambiental não tem fronteiras geopolíticas, bem como, independe da posição intelectual adotada, tendo em vista que os eventuais confrontos existentes entre direitos humanos e proteção ambiental podem ser solucionados sob uma perspectiva integradora de compreender o ser humano e o meio em que vive. A concentração do poder político e a concentração do poder econômico, já que inevitáveis contemporaneamente, devem contribuir para uma efetiva proteção para a sustentação da vida no planeta.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Ecocentrismo. Direito Ambiental Internacional.

ABSTRACT: Neither anthropocentrism, nor ecocentrism, but a responsible attitude that can evaluate with justifiable arguments a normative system capable of providing an environmental protection and also an effective protection of human rights. The environmental degradation does not have geopolitics frontiers, as well as does not depend on the intellectual position adopted, considering that any confrontation between human rights and environmental protection can be solved in an integrating perspective to understand the human being and the environment in which they live. The concentration of politics and economic power, indeed contemporaneously unavoidable, should contribute to an effective protection of life sustainability.

Keywords: Anthropocentrism. Ecocentrism. International Environmental Law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O COMPLEXO EMBATE ENTRE ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO; 3 DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL: CONFRONTOS E CONVERGÊNCIAS; 4 CONFLITOS ENTRE A OMC E A PROTEÇÃO AMBIENTAL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, embora nem sempre tenha sido assim – a história bem demonstra uma evolução lenta e conturbada até se chegar ao patamar normativo internacional alcançado –, os temas direitos humanos e proteção ambiental são considerados fundamentais e recebem atenção especial, tanto nos fóruns internacionais de discussão, quanto no âmbito interno dos

* Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil.

** Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora do Curso de Direito da Faculdade Cenecista de Osório. Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil.

Estados. Para enfrentar a complexidade da questão ambiental, parece que não há outra alternativa senão abandonar a visão antropocêntrica, que constitui a base do pensamento ocidental, para dar lugar a uma concepção fundada em um outro posicionamento ético-científico: a ecocêntrica. Porém, ultrapassar o marco humanista dos direitos pode acarretar efeitos e consequências sobre as quais é necessário refletir, sendo essa reflexão – buscando mais questionar o modelo atual do que propriamente solucionar os dilemas que se apresentam – o objetivo do presente artigo. Para tanto, serão tecidas considerações sobre o significado e o sentido de antropocentrismo e ecocentrismo, o nível de proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, e ainda, questões referentes à incompatibilidade dos propósitos da Organização Mundial do Comércio com o regramento internacional de proteção ambiental.

Ainda que a qualidade ambiental seja uma dimensão dos direitos humanos e que o regramento internacional do meio ambiente se preocupe com a vida e a saúde humana, podem surgir confrontos e conflitos entre os dois sistemas, os quais passam, necessariamente pela discussão entre o antropocentrismo e o ecocentrismo. Nesse ponto, encontra-se a justificativa para discutir esse tema atual e relevante, pois diante do seguinte questionamento: entre direitos humanos e meio ambiente, qual deles deve prevalecer? – estamos diante de um verdadeiro paradoxo. Não há possibilidade de vida humana sem um ambiente propício para o seu integral desenvolvimento, porém, em certos casos, impossíveis de compatibilizar a proteção simultânea dos direitos humanos e do meio ambiente, será preciso fazer uma difícil escolha.

Existem documentos internacionais de proteção ambiental que apontam para a necessidade de superação do antropocentrismo, a exemplo da Carta Mundial da Natureza, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1982, que declara princípios para a construção de uma ética ambiental global. *In verbis*: “every force of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action”. Contudo, ainda assim, a opção pelo ecocentrismo não é simples e fácil como à primeira vista pode parecer.

Além disso, o confronto entre a proteção internacional do ambiente e a Organização Mundial do Comércio é evidente na medida em que a liberdade de comércio internacional é geralmente beneficiada quando colocada em contraposição com a proteção ambiental, muito embora existam avanços significativos na adoção de políticas para garantir o desenvolvimento sustentável. Sendo assim, os objetivos específicos do trabalho que ora se

apresenta são os seguintes: identificar os conflitos existentes entre os direitos humanos e direito ambiental, apresentar as controvérsias entre a OMC e a proteção do meio ambiente e, por fim, refletir sobre a (in)viabilidade da renúncia ao modelo antropocêntrico.

Por um lado, o antropocentrismo é válido, pois ressalta e reforça os direitos humanos e, sendo o ambiente saudável um direito humano, por via oblíqua, protege o ambiente. Por outro lado, o ecocentrismo tem o condão de proteger todas as formas de vida, entre as quais a vida humana também está englobada. Assim sendo, é necessário analisar se e em que medida, o antropocentrismo (obviamente não no seu viés mais radical) deve, realmente, ser visto como uma concepção ultrapassada e se e em que medida há espaço e conveniência para o ecocentrismo se afirmar na sociedade contemporânea.

2 O COMPLEXO EMBATE ENTRE ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO

O ambiente cultural em que determinado grupo está inserido condiciona a sua concepção sobre natureza e cultura, homem e sociedade, que varia indiscutivelmente de um sistema cultural para outro. Segundo Molinaro (2007, p. 14), não há cisão entre natureza e cultura, pois, “natureza pode ser entendida como uma *parcela* do existente no *cosmos* sem a implicação consciente e especulativa do pensamento humano”. Contudo, embora possa ser dito que o ser humano, mesmo sendo parte integral da natureza em muitos aspectos, a domina, e até mesmo cria outro *mundo* diferente dela, isso não significa que o homem supere o inteiramente natural, tendo em vista que criar cultura é *natural* (MOLINARO, 2007, p. 14). Em sentido similar, refere Gonçalves (2010, p. 83), “a cultura humana não sai da natureza, ao contrário, é uma das suas qualidades. O homem, por natureza, produz cultura.”

Poder-se-ia dizer que “toda sociedade, toda cultura cria, inventa, institui uma determinada ideia do que seja a natureza. Nesse sentido, o conceito de natureza não é natural, sendo, na verdade, criado e instituído pelos homens.” (GONÇALVES, p. 23). A relação entre homem e natureza pode ser analisada sob perspectivas distintas, que são inspiradas, utilizando-se as palavras de Milaré e Coimbra (2004, p. 9), “pelas diferentes *cosmovisões* ou modos de enxergar o mundo que nos cerca”. Perspectivas dentre as quais se destacam o antropocentrismo e o ecocentrismo (ou uma de suas variantes, o biocentrismo), formas antagônicas de compreensão da relação entre homem e natureza.

Etimologicamente, o vocábulo antropocentrismo deriva do grego (*anthropos* = espécie humana) e do latim (*centrum, centricum* = centro) e apareceu na língua francesa em 1907. Conforme Milaré e Coimbra (2004, p. 10)

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido.

A concepção antropocêntrica vingou durante séculos no ocidente por influência do racionalismo e da filosofia judaico-cristã (MILARÉ, COIMBRA, 2004, p. 11). Um dos marcos mais recentes da consolidação dessa visão pode ser encontrado na filosofia de Descartes, de matriz iluminista, que no Século XVII inaugura um novo ciclo de pensamento filosófico e influencia fortemente os rumos da ciência moderna e contemporânea. São inquestionáveis as consequências e o alcance do cartesianismo nos dias de hoje, principalmente no que se refere ao dualismo, isto é, a oposição homem-natureza e sujeito-objeto. Essa visão fragmentada o levou a acreditar que os humanos, se valendo do método científico, poderiam tornar-se “senhores e possuidores da natureza” e que os animais poderiam ser equiparados a uma máquina (DESCARTES, p. 99-104). Segundo Gonçalves (2010, p. 35), o pragmatismo de Descartes torna cada vez mais difícil reunificar os elementos separados e “a idéia de uma natureza objetiva e exterior ao homem, o que pressupõe uma idéia de homem não-natural e fora da natureza, cristaliza-se com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo”.

Rocha (2002, p. 77-79) divide o antropocentrismo entre radical (ou egocentrismo) e conservacionista. Para a vertente radical, o ser humano deve exercer o domínio da natureza e priorizar o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental. Por outro lado, apesar da linha antropocêntrica conservacionista também colocar o homem como o centro das preocupações, acredita que os recursos naturais precisam ser preservados na medida em que a qualidade do ambiente é essencial para a vida humana.

O antropocentrismo só reconhece o valor das coisas, dos bens e da natureza enquanto sejam úteis para os humanos. Um exemplo trazido por Lorenzetti (2010, p. 30-31) que demonstra como o indivíduo tem sido, para a cultura ocidental, desde o direito romano até meados do Século XX, o centro do interesse, é o paradigma dominial do direito de propriedade. Nesse contexto, o bem jurídico assegurado é o domínio, e recursos naturais,

como a água, só são regulados no uso industrial ou na medida em que afetam a saúde pública. Ou seja, o caráter humano é protegido.

A compreensão antropocêntrica ainda predomina em relação às outras concepções. Muitos adotam o antropocentrismo por entender que essa visão aproxima-se mais do princípio da dignidade humana. Outro motivo apontado para justificar essa opção relaciona-se à impossibilidade de, com base na corrente biocêntrica, continuar o desenvolvimento econômico além da necessidade esta decorrente do biocentrismo, de proteger animais nocivos à saúde humana (como, v.g., ratos e mosquitos), (cf. OLIVEIRA, PRUDENTE, 2008, p. 283).

Para que se começasse a refletir sob outra perspectiva acerca da relação entre ser humano e natureza levou muito tempo. No entanto, é possível afirmar que sempre, em todas as épocas e períodos, existiu aquela minoria contestadora que criticava a colocação do ser humano em uma posição privilegiada no universo. (MILARÉ, COIMBRA, 2004, p. 14-15).

O processo de adaptação das sociedades às suas carências permite a criação e o desenvolvimento de novas ideias. E quando a complexidade e o enfrentamento da questão ambiental entraram em debate, devido à consciência da escassez dos recursos naturais, foi preciso buscar a ideia de uma renovada ética ambiental. Em oposição ao antropocentrismo, surge o ecocentrismo, que critica os padrões de consumo da modernidade e propõe uma ética ambiental reconciliadora, na qual homem e natureza estabeleçam uma relação harmoniosa. A orientação antropocêntrica que baseou as atitudes humanas durante séculos teve seus reflexos e consequências mais marcantes no momento atual, quando o crescimento industrial desmedido provocou danos irreparáveis no meio ambiente. Ao optar por tratar a natureza como um simples objeto à sua disposição, o homem assumiu os riscos que agora tenta amenizar, com vistas à continuação da existência (não só) humana na Terra.

A questão ecológica precisa, necessariamente, passar pelo enfrentamento de diversos pontos de ordem cultural, social, filosófica e, também, política, na medida em que a proposição de uma nova forma de relacionamento entre homem e natureza questiona muitos aspectos já definidos pela tradição que seguem um rumo indesejado, como o modo de produção e de desenvolvimento atual e o estilo de vida das pessoas. (GONÇALVES, 2010, p. 21-22). Conforme Capra (1996, p. 4-6), existem soluções para os grandes problemas de nosso tempo, *“but they require a radical shift in our perceptions, our thinking, our values”*. Muito embora o autor sustente que estamos no começo de uma mudança fundamental de visão de

mundo que se reflete na ciência e na sociedade, tão radical quanto a revolução copernicana, admite que a maioria dos líderes políticos e corporativos, administradores e professores universitários ainda não reconhece a necessidade dessa mudança. O paradigma que se encontra em retrocesso, para o referido escritor, apresenta, entre outras, as seguintes características:

[...] *the view of the universe as a mechanical system composed of elementary building blocks, the view of the human body as a machine, the view of life in society as a competitive struggle for existence, the belief in unlimited material progress to be achieved through economic and technological growth, and – last, but not least – the belief that a society in which the female is everywhere subsumed under the male is one that follows a basic Law of nature.*(CAPRA, 1996, p. 6).

Já o novo paradigma, conhecido como *deep ecology*, não separa o ser humano do meio ambiente natural, reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos, vê o humano como apenas um dos fios da teia da vida, questiona profundamente o materialismo moderno a partir de uma perspectiva ecológica, propõe uma mudança de valores na organização social (da hierarquia para o trabalho em rede) e revela a emergência de um novo sistema ético no campo das ciências (onde não há mais espaço para físicos construir armamentos capazes de destruir o planeta e para a tortura animal em nome do progresso científico).(CAPRA, 1996, p. 7-11).

Não há como enfrentar a complexidade da questão ambiental com base na característica pela qual o pensamento ocidental é marcado, em que, nas palavras de Boff (2004, p. 23) “o ser humano está *sobre* as coisas para fazer delas condições e instrumentos da felicidade e do progresso humano. Ele não se entende *junto com* elas, numa pertença mútua, como membros de um todo maior”.

Figueiredo Dias (2007, p. 9) faz o seguinte questionamento: o ambiente deve ser objeto de proteção do Direito pelo valor que carrega em si mesmo e em razão dos direitos que a comunidade biótica deve usufruir, ou somente se pretende, com a tutela ambiental, garantir condições de existência digna ao homem? Conforme o autor, observa-se, lentamente, a passagem de uma visão antropocêntrica do direito para outra, na qual as “coisas” também são passíveis de tutela jurídica, ou seja, o princípio ecocêntrico ou biocêntrico está substituindo ou complementando o princípio antropocêntrico. No mesmo sentido Lorezenti (2010, p. 31) afirma que, atualmente, a posição antropocêntrica está cedendo lugar a uma concepção geocêntrica, que reconhece a natureza como um sujeito. Tendo em vista o estado de carência

de recursos naturais em que o mundo se encontra, o valor da natureza, agora, não é mais medido unicamente com base na sua utilidade para o ser humano.

A natureza tem um valor intrínseco como sistema de vida capaz de motivar suas próprias regulações. Um exemplo disso são os Tratados Internacionais e Leis internas a respeito das florestas, das espécies em extinção, dos mares, do ar puro, do aquecimento global, entre outras. (LORENZETTI, 2010, p. 31).¹ Essa ideia leva ao entendimento de que não se pode mais tolerar a existência de um Direito comum de uso sobre os bens ambientais com base no modelo dominial, que pode ser usufruído indiscriminadamente e para qualquer finalidade. (LORENZETTI, 2010, p. 31).

A Constituição Brasileira limita o direito de propriedade no momento em que estabelece, nos Arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III uma função social à propriedade, e nos Arts. 170, inc. VI e 186, *caput* e inc. II, uma função ecológica à propriedade. Inclusive os tribunais brasileiros, alinhados com os ditames constitucionais, em muitas decisões, firmam entendimento no sentido de priorizar o ambiente em detrimento do exercício absoluto do direito de propriedade.²

No Art. 225 da Constituição Brasileira, que dispõe “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” se encontra o núcleo principal da proteção do meio ambiente. Trombini (2008, p. 137) alerta que na época da constituinte a expressão “essencial à sadia qualidade de vida” relacionava-se, principalmente, a uma visão economicista, isto é, às necessidades materiais que permitiam ao ser humano alcançar o bem-estar. Hoje, essa concepção se alargou e se tornou mais ampla.

Em tempos de mudança de paradigmas, percebe-se que a Constituição de 1988 abarcou tanto noções antropocêntricas de tutela ambiental, quanto biocêntricas e até ecocêntricas, fato que, na visão de Benjamin (2007, p. 110), só vem a beneficiar a efetividade dos mandamentos constitucionais relacionados à proteção do ambiente.

¹ Em sentido contrário, Santanna e Hupfer sustentam que “não se conferiu a proteção à natureza, simplesmente, por lhe reconhecer direitos, mas sim por lhe ser essencial à sua (do indivíduo) existência, como um objeto que lhe é necessário.” Segundo os autores, a rápida multiplicação de leis ambientais decorre tão somente da consciência dos indivíduos de que a ausência de recursos ambientais inviabiliza a sua própria existência. (SANTANNA, HUPFER, 2010, p 42).

² Cf. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 343741 - PR**. Relator: Franciulli Netto. Julgado em 01 dez 2009. Publicado no DJ em 07 out 2002.

A tutela constitucional do ambiente tem caráter manifestamente biocêntrico na medida em que protege os ecossistemas para proteger não somente o homem, mas para possibilitar a sobrevivência do planeta, que ultrapassa a ideia do homem isolado das demais espécies (Art. 225, § 1º, inc. I). Por outro lado, apresenta viés antropocêntrico quando propõe a proteção ambiental em favor das “presentes e futuras gerações” (Art. 225, *caput*). (BENJAMIN, 2007, p. 90).

Apesar de, em muitos casos, a degradação do ambiente prejudicar diretamente a saúde humana, o papel da saúde é, inúmeras vezes, secundário quando se trata de preservar a fauna. Ensina Benjamin (2007, p. 91) que o direito à saúde não se confunde com o direito ao ambiente e que, apesar de ambos dividirem uma “área larga de convergência (e até de sobreposição), os limites externos de seus círculos de configuração não são, em rigor, coincidentes”.

A título de exemplo, observa-se que a proibição da caça de espécies perigosas aos seres humanos, como o jacaré e a onça, tem como fundamento a manutenção do equilíbrio ecológico, ou seja, a determinação legal visa resguardar a natureza como um valor intrínseco, mesmo que essa medida possa criar certa insegurança para as populações que vivem nas proximidades do *habitat* desses animais. É claro que, analisando de forma mais ampla, a manutenção de uma espécie em risco de extinção, indiretamente, contribui para “uma sadia qualidade de vida”(BENJAMIN, 2007, p. 91). Antunes (2005, p. 27) ressalta que “[...] na medida em que sejamos capazes de reconhecer e assegurar direitos da natureza, seremos mais capazes de reconhecer, assegurar e tornar efetivos os direitos dos próprios seres humanos e da humanidade em geral”.

Os tribunais brasileiros têm avançado em direção a esse pensamento, como bem lecionam Sarlet e Fenterseifer (2008, p. 88)

[...] o STF – todavia sem se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não-humanas – reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e racionalismo de inspiração iluminista e que encontrou sua expressão mais importante em Immanuel Kant, admitindo uma dignidade (um valor intrínseco!) também para a vida não humana.³

³ É o caso, por exemplo, da decisão do STF sobre a prática da manifestação cultural conhecida como *farra do boi*, a qual comporta atos de crueldade contra os animais. A questão levada ao Supremo colocava, de um lado, a liberdade de ação cultural e de outro, a proteção dos animais contra tratamento cruel, sendo que esta segunda tese acabou prevalecendo, conforme a ementa que segue: “COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando

A filosofia kantiana, na visão de Comparato (2004, p. 20), representou grande valia para a conformação teórica do conceito de pessoa no diz respeito à sua condição de sujeito de direitos universais. Segundo as lições de Weber (2009, p. 242-243) sobre o pensamento de Kant, a dignidade, para o filósofo alemão, está na autonomia, no fato de alguém poder obedecer à própria Lei que se deu. Na segunda formulação de seu imperativo categórico, acerca da fórmula do homem como fim em si mesmo, Kant (2005, p. 104-107) afirma que o homem não pode nunca ser usado simplesmente como meio para o uso arbitrário de determinada vontade, em razão de seu valor absoluto.

Para Comparato (2004, p. 22-24), a compreensão kantiana de dignidade condena a coisificação do ser humano, ou seja, a sua despersonalização. Mostra-se, por isso, incompatível com a escravidão, com a experiência nazista, com o sistema capitalista de produção (trabalhador é mero objeto/mercadoria enquanto o capital é personificado), com a engenharia genética, entre outros. Embora a valorização do ser humano seja visível no pensamento de Kant, a sua concepção de dignidade se restringe à espécie humana, questão que atualmente vem sendo cada vez mais discutida, repercutindo em debates fervorosos no sentido da (im)possibilidade dessa qualidade estender-se também aos animais.⁴

Conforme Morato Leite e Ferreira (2010, p. 7-8), com base nas lições de Canotilho, os problemas ambientais, de forma semelhante à teoria dimensional dos direitos fundamentais, podem ser classificados em gerações. A primeira delas, com a intenção de consagrar o direito humano subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, alinha-se à perspectiva antropocêntrica, tendo em vista que a moralidade ambiental encontra na dignidade humana o seu fundamento. Entretanto, a segunda geração de problemas ambientais, caracterizada pela impossibilidade de previsão temporal e espacial quanto ao seu alcance, impõe a flexibilização da visão antropocêntrica. Ainda de acordo com os referidos autores (2010, p. 10), “afastando-se do paradigma estritamente antropocêntrico e ultrapassando a concepção de dignidade como condição limitada à vida humana, o constituinte concebeu o

a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inc. VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’. RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997.

⁴ Para o aprofundamento desse tema, ver MOLINARO, MEDEIROS, SARLET, FENSTERSEIFER, (Orgs.), 2008.

meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e requisito essencial à sadia qualidade de vida”.

Conforme Milaré e Coimbra (2004, p. 41)

[...] o homem e a natureza são duas faces distintas, porém, inseparáveis, da mesma e única realidade que constitui o planeta Terra. Por esta razão o ecocentrismo tem muito maior alcance e poderá ser o fiador do mundo que queremos e devemos construir.

Embora seja favorável a uma visão ecocêntrica em seu viés moderado, para descartar de vez a feição utilitarista do Direito do Ambiente, Gomes ([2000]) traz o alerta da inoperatividade do econcentrismo quando “levado extremo”, tendo em vista que uma eventual radicalização seria “irrealista” e “tecnicamente impossível”.

Pelo exposto, percebe-se que alguns autores apontam uma mudança de paradigma no fundamento ético-científico da sociedade, principalmente pela tendência verificada nos últimos tempos nos documentos internacionais de proteção ambiental, os quais objetivam o respeito não só pela vida humana, mas por quaisquer formas de vida. Contudo, essa mudança provoca efeitos, tanto na teoria dos direitos humanos, como nos conflitos levados à Organização Mundial do Comércio. Alguns desses efeitos são desejáveis, outros nem tanto. E é sobre eles que se passa a refletir.

3 DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL: CONFRONTOS E CONVERGÊNCIAS

Se para os Direitos Humanos o momento de maior relevância ocorreu em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que objetivou delinear uma ordem pública mundial fundada nos valores básicos universais, pode-se afirmar que para o meio ambiente, o marco para a necessária regulamentação se deu a partir de 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que culminou no Relatório de Brundtland (1987). Expressão das “primeiras iniciativas internacionais a alertar a opinião pública, pondo em causa os valores apregoados pela sociedade de consumo” (ARAGÃO, 2011, p. 37), a Conferência, ineditamente, anunciou o Direito Humano específico a um meio ambiente saudável, divulgando a ideia de que os atos de degradação ambiental violariam os preceitos destinados à proteção da vida e da dignidade humana.

Desde então, houve uma multiplicidade de instrumentos internacionais acerca da proteção ambiental, tanto que dois anos após a Declaração de Estocolmo, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas, no artigo 3º “advertia que a proteção e a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras constituíam a responsabilidade de todos os Estados.” (TRINDADE, 1993, p. 43).

Trindade (1993, p. 50) assevera que diversas questões foram deslocadas do campo de responsabilidade dos Estados para se tornarem matérias de interesse internacional e, portanto, hoje, “há questões globais, como a mudança climática e a diversidade biológica, que estão sendo erigidas como interesse comum da humanidade.” Nesse sentido,

[...] as evoluções paralelas da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental revelam algumas afinidades que não deveriam passar despercebidas. Ambas testemunham, e precipitam, a erosão gradual do assim chamado domínio reservado dos Estados. O tratamento pelo Estado de seus próprios nacionais torna-se uma questão de interesse internacional. A conservação do meio-ambiente e o controle da poluição tornam-se igualmente uma questão de interesse internacional. (TRINDADE, 1993, p. 39).

Bosselmann (2010, p.91) assegura que os

[...] direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.

Nas palavras de Trindade (1993, p. 24) “a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos Direitos Humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida.” Para o autor, os regimes de proteção dos Direitos Humanos e do meio ambiente têm sido estudados separadamente, o que não é o mais adequado. Em verdade, são muitos os pontos de contato em suas linhas evolutivas a recomendar um estudo conjunto. Nas palavras do jurista (1993, p. 24) “[...] os avanços nos dois domínios de proteção vêm de certo modo fortalecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos [...]”. Porém, para o autor (1993, p. 122), quando se fala da relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente, não há como escapar de uma perspectiva antropocêntrica.

Bosselmann (2010, p. 93-94) até sugere ser necessário certo grau de antropocentrismo à proteção ambiental (não no sentido exaltar a figura humana como centro

da biosfera e sim porque o homem faz parte da natureza e é o único capaz de reconhecer e respeitar a moralidade dos direitos), mas afirma como sendo a melhor opção “o desenvolvimento de todos os direitos humanos de uma maneira que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza”.

De tal sorte, o autor alemão (BOSELNANN, 2010, p. 75) conclui que a mera defesa dos direitos ambientais não traria diferenças para a determinação antropocêntrica dos Direitos Humanos, visto que, “as abordagens ecológicas dos destes não são, com efeito, apenas retóricas”. Os Direitos Humanos podem ser utilizados de forma a evitar, indiretamente, a “degradação do meio ambiente (ameaça a direitos humanos existentes)” utilizada para “processos mais eficazes de tomada de decisões ambientais (Direitos Humanos Procedimentais)”, bem como devem ser usados para “fazer cumprir mais diretamente a proteção ambiental (Direito Humano a uma meio ambiente saudável).”

O regramento internacional de proteção do meio ambiente, bem salienta Soares (2003, p.173), representa um complemento aos Direitos Humanos e faz, “em quase todos os tratados e convenções multilaterais”, alusão ao direito à saúde e à vida. Como exemplo, pode ser citado o Princípio I da Declaração de Estocolmo,⁵ bem como o preâmbulo⁶ e o Art. 2⁷ da Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio, de 1985. Embora reconheça a convergência entre os Direitos Humanos e a proteção internacional do ambiente, Soares (2003, p. 174) aponta os possíveis conflitos que podem surgir entre o direito à saúde e o direito ao ambiente, tendo vista a tendência, verificada nos últimos tempos, do “[...] o abandono de uma antropologia unilateral, para uma antropologia solidária com respeito a quaisquer formas de vida”. O autor exemplifica a questão com base na Convenção relativa às

⁵ Princípio I da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.”

⁶ Preâmbulo da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio: “As Partes da presente Convenção: Cientes do impacto potencialmente prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente decorrente de modificações na camada de ozônio, [...] Decididos a proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem de modificações da camada de ozônio [...]”

⁷ Artigo 2 da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio: “As Partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor nos quais sejam parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem, ou possam modificar, a camada de ozônio.”

Zonas Úmidas de Importância Internacional, adotada em 1971. Segundo este documento, deve-se proteger ambientes como pântanos e viveiros de insetos, ainda que sejam hostis ao homem e não adequados para a sua saúde.

Trindade (1992, p. 232) afirma que as políticas ambientais promovidas pelo Estados podem ocasionar restrições ao exercício de determinados Direitos Humanos. Essas restrições são totalmente justificáveis, tendo em vista que a proteção ambiental é motivo suficiente para limitar direitos econômicos e sociais, desde que não sejam afetados direitos civis e políticos. Como exemplos, o autor (p.232) refere a restrição aos direitos de livre circulação, de escolha de residência e de propriedade, diante de áreas ou zonas ambientais protegidas; ao direito ao trabalho, diante de medidas de combate à poluição; ao direito à igualdade, diante das disparidades de medidas administrativas destinadas ao meio ambiente; ao direito à liberdade de associação, diante de medidas contra a poluição sonora; ao direito a constituir família, diante de medidas de controle de natalidade; ao direito ao desenvolvimento e ao lazer, diante de medidas de conservação da natureza. Esse tipo de abordagem da inter-relação entre Direitos Humanos e proteção ambiental, conforme Trindade (p.232), é inadequado, até porque não há como descartar a ideia de que “o direito a um ambiente saudável, em última análise vem para garantir e reforçar direitos básicos como o direito à vida e o direito à saúde”.

Quanto às inquietações de Ost (1996, p. 201-205) sobre as teses orientadas a uma leitura que ultrapassa o marco humanista dos Direitos Humanos, o autor, baseando-se no respeito ao equilíbrio ecológico, traz a seguinte questão: “estamos condenados a tener que elegir entre el humanismo y la naturaleza?” A resposta para tal provocação, na visão de Ost, é negativa. Em primeiro lugar, em razão do perigo político contido na tese que, reconhecendo direitos à natureza, reduz o alcance dos Direitos Humanos Fundamentais. Mas também, e principalmente, porque a *deep ecology*, assentada na crença de que poderíamos ter “[...] um acceso directo, prehistórico, presocial y prelingüístico de algún modo a uma naturaleza virgen” está equivocada, já que “no tenemos acceso directo más que a la naturaleza que producimos materialmente y espiritualmente”, sendo irreal outorgar direitos à natureza. Sem desprezar a necessidade de se pensar uma nova forma de relacionamento entre ser humano e natureza e de avançar na evolução da teoria dos Direitos Humanos, Ost (1996, p. 206-212) propõe uma “*tercera vía*”, baseada em uma relação dialética entre homem-natureza. Nessa relação, o homem é visto como produto da natureza e, ainda que não se reduza a ela, a partir

dessa concepção, a sua existência, assim como a das futuras gerações, depende da preservação ambiental. Assim sendo, embora calcada em uma tradição humanista aberta a reinterpretções, a proteção do ambiente torna-se urgente, responsabilidade que deve ser coletivamente assumida em prol das gerações vindouras.

Os direitos humanos expressam uma dimensão histórica vinculada, modificando-se “com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas.” (BOBBIO, 2004, p. 38). Por isso que o autor (p. 38) afirma “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” e, agora, o caráter global das questões ambientais torna possível o prestígio de sua especial salvaguarda por parte dos Estados.

4 CONFLITOS ENTRE A OMC E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

O processo de formulação positiva dos Direitos Humanos surge também como uma exigência do Direito Internacional, visto que a proteção dos Direitos Humanos não se esgota na ação do Estado, muito menos é questão a ser regulada segundo o mero arbítrio estatal, convertendo-se, então, em um autêntico problema internacional. Ao lado dos entes estatais, as organizações internacionais fazem parte dos instrumentos de garantia dos Direitos Humanos, atuando para que a esfera de positivação dos direitos fundamentais situe-se acima do arbítrio dos Estados (LUÑO, 1995, p.130).

Neste sentido, a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada pelo Acordo de Marraqueche em 1994 e integrada aos instrumentos legais resultantes da Rodada Uruguai, substituiu o GATT⁸ como foro internacional para negociações comerciais multilaterais, e alterou radicalmente o mecanismo clássico do comércio de mercadorias. Entres os objetivos da OMC de redução das barreiras comerciais e eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais, encontra-se a meta da utilização sustentável dos recursos naturais e da proteção e preservação do meio ambiente.

⁸ O Acordo Geral de Tarifas e Comércio, GATT, conforme bem pontua Barral Welber, estabelecido em 1948 por representantes de 23 governos, surgiu como um conjunto de normas direcionadas inicialmente para a redução das tarifas alfandegárias no comércio internacional. A instituição do GATT significou o início da progressiva liberalização do comércio, a adoção de um código de boa conduta comercial - o Acordo Geral - e a redução dos obstáculos do comércio. Entretanto, o sistema continha algumas limitações sistêmicas o que ensejou a sua conversão, em 1994, no sólido e efetivo organismo internacional do comércio, a OMC. Neste sentido ver: BARRAL, 2000. p. 23-24.

No preâmbulo do seu ato constitutivo, a OMC reconhece que o alcance da liberalização do comércio e do crescimento econômico está vinculado à inclusão de políticas que minimizem os riscos da degradação ambiental. Ainda que não lhe corresponda estabelecer normas internacionais para a proteção dos recursos naturais, eis que a OMC é um sistema de regras que regula a interdependência econômica do mundo globalizado, em matéria ambiental, sua tarefa reside no estudo dos impactos comerciais que surgem pela aplicação das políticas ambientais (QUEIROZ, 2005, p.2).

No entanto, as normas de proteção ao meio ambiente, ao tentarem garantir a segurança ambiental, acabam por muitas vezes restringir a importação de produtos que contenham substâncias prejudiciais à camada de ozônio, como é o caso do disposto no Protocolo de Montreal, ou findam por estabelecer restrições à importação e exportação de resíduos perigosos, conforme a Convenção de Basileia. Tais restrições podem disfarçar medidas protecionistas e práticas proibidas pela OMC (SOARES, p. 179), *v.g.*, a violação da cláusula da não discriminação, princípio basilar do sistema multilateral de comércio que garante a todos os Estados-membros da OMC o mesmo trato comercial (OLIVEIRA, 2000, p. 312).

Sob a visão dos ambientalistas, a regulamentação livre do mercado teria como consequência tornar mais difícil barrar os prejuízos ambientais e reduzir os riscos de saúde. Por isso que, segundo Esty (1994, p. 108), a demanda advinda da necessidade de harmonização dos regramentos ambientais, de acordo com os padrões de cada país, e do comércio, sem que haja protecionismo discriminatório, inseriu-se no contexto internacional por meio dos Acordos e Convenções que visassem à tutela ambiental.

O Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) é um exemplo da possibilidade de harmonizar as regras que tratam da proteção ao meio ambiente e da saúde pública com o objetivo da liberalização e da eliminação das barreiras não tarifárias ao comércio. Este Acordo trata da aplicação pelos Estados-membros de medidas necessárias à proteção da vida e saúde humana, desde que “não restrinjam o comércio mundial, nem sejam utilizadas de forma arbitrária com o fim único de discriminar produtos e países.” (COSTA, 1996, p. 42)

Ainda que tímida, observa-se uma crescente tendência em compatibilizar as normas do comércio com a preservação ambiental, notabilizada, inclusive, em algumas decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Conforme Thorstensen (1998,

p.42), desde 1980, foram estabelecidos aproximadamente dez painéis envolvendo países, tais como Estados Unidos, México, Canadá, Venezuela e Brasil com o intuito de analisar regras sobre a liberalização comercial. A maior parte destas decisões centra-se na discussão da interpretação do artigo XX do GATT, o qual prevê exceções gerais que determinam quando as regras do sistema multilateral do comércio podem deixar de ser aplicadas, de modo a garantir a proteção da vida dos homens, animais e vegetais. De acordo com Amaral Júnior, as exceções ao livre comércio dispostas no artigo XX do GATT, “ainda que gerem restrições comerciais, podem alavancar a proteção dos Direitos Humanos e garantir que políticas públicas legítimas sejam criadas ou mantidas” (2009, p. 29).

Emblemático é o caso do embargo norte-americano à importação de atum proveniente do México para promover a conservação dos golfinhos (caso *US-Tuna-dolphin I*), sob a alegação que a pesca de atum com o uso de redes de arrasto provocaria a morte dos mamíferos. Os Estados Unidos fundamentaram sua arguição no artigo XX(b)⁹ do GATT, afirmando que o impedimento da importação do produto do México, justificava-se na preservação da vida animal. No entanto, o Painel da OMC entendeu, conforme bem explicitado por Amaral Júnior (2008, p.200), que cabe a cada parte legislar sobre a vida ou saúde humana, animal ou vegetal. O resultado da demanda foi favorável ao México, apesar da decisão não ter sido adotada, por não ter caráter vinculativo. Esse caso, aliás, é um bom exemplo das dificuldades de adotar medidas de proteção ambiental quando o princípio do livre comércio está em jogo e reforça que as decisões do Painel, ainda sob a égide das regras do antigo modelo do GATT, demonstravam certa resistência em aceitar que a preservação do ambiente é razão suficiente para barrar o comércio, reforçando um posicionamento antropocêntrico exacerbado, que, sem dúvida, deve ser repensado. (LAUGHRAN, RAFFALOVICH, [2011]).

Já em 1996, Índia, Paquistão, Tailândia e Malásia recorreram agora às regras que regem o sistema da OMC (caso *US-Shrimp*) sustentando que as limitações de importação de camarão por parte dos Estados Unidos eram irregulares. Os Estados Unidos alegaram que o devido embargo fundamentava-se na tentativa de preservação das tartarugas marinhas, já que

⁹ Tradução do artigo XX do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) segundo Amaral Jr: “Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente Capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer parte Contratante, das medidas: b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais.” Vide AMARAL JÚNIOR, 2008.

diversas espécies estavam sendo ameaçadas pela pesca de camarões. Assim, de maneira emblemática, o Órgão de Apelação da OMC reconheceu que as tartarugas são recursos naturais exauríveis, devendo ser enquadradas no conceito do Art. XX, concedendo maior relevância à tutela ambiental (MARCEAU, WYATT, 2009, p. 226).

Para os ambientalistas, estas decisões privilegiaram uma visão mercantilista insensível à preservação do meio ambiente, expressando que relações comerciais podem causar danos ao meio ambiente ao promover o crescimento econômico sem as devidas salvaguardas ambientais.

No caso em que a Tailândia utilizou-se do artigo XX(b) para justificar as restrições à importação de cigarro, com o intuito de proteger sua população dos ingredientes nele contidos prejudiciais à saúde, o Painel da OMC reconheceu que os cigarros representavam um sério risco à saúde humana e que, “medidas visando reduzir o consumo de cigarro incluíam-se no âmbito de políticas consideradas sob o Artigo XX(b)” (NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 57).

Na disputa entre Canadá e a União Européia que versava sobre a proibição da importação imposta pela França a produtos de cimento de crisotila, o artigo XX(b) novamente foi invocado ao alegar que tais produtos colocavam riscos à saúde e ao meio ambiente. O Órgão de Apelação entendeu que os membros da OMC possuem o direito de determinar o grau de proteção à saúde e preservação à vida humana que eles consideram apropriado em uma dada situação. (NAÇÕES UNIDAS, 2003, p.59)

Nota-se que a OMC, com o objetivo de conduzir suas relações comerciais em coerência com o ideal do desenvolvimento sustentável, evoluiu no trato do meio ambiente. Conforme pontuado por Thorstensen (1998, p.42), o sistema multilateral de comércio tem demonstrado sua capacidade de integrar as considerações ambientais e fortalecer sua contribuição para a promoção do desenvolvimento sustentável sem, contudo, enfraquecer seu caráter aberto, equitativo e não discriminatório. Embora avanços tenham sido constatados, ainda há muito a evoluir para que os ideais de sustentabilidade sejam realmente considerados no cenário do comércio internacional.

Desta maneira, é inegável a íntima relação entre os problemas associados à degradação ambiental e o crescimento econômico, notabilizando que tais questões não podem ser tratadas de modo desvinculado. As soluções para enfrentar as determinantes ambientais

tomadas no pela Organização Mundial do Comércio devem buscar, continuamente, o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental e a justiça social.

5 CONCLUSÃO

A interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos, proclamada na Conferência do Teerã em 1968 e reafirmada na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, constitui o fundamento do socioambientalismo e auxilia a proteção ambiental e a simultânea e harmônica concretização dos direitos humanos. Diante de uma visão holística, não será preciso escolher entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, essas duas perspectivas podem conviver equilibradamente.

Considerando que a defesa do meio ambiente é, em síntese, a defesa de um interesse comum da humanidade, ou seja, a defesa do direito fundamental à vida, não há como escapar da concepção antropocêntrica. Não apenas a manutenção da vida humana no futuro, mas também da dignidade dessa existência torna imprescindível a proteção ambiental. Trata-se de proteger o ser humano das ameaças que faz à sua própria sobrevivência.

O desenvolvimento econômico dos países, especialmente daqueles que são considerados emergentes, é passo fundamental para atingir objetivos sociais, tais como erradicação da pobreza e da fome, promoção da saúde pública, da moradia e da educação. Ou seja, o desenvolvimento torna-se fator de transformação da sociedade no sentido de auxiliar a realização dos direitos humanos. Para que todos os países tenham lugar no cenário internacional, a OMC constitui-se em importante fórum de discussões sobre comércio internacional, porém suas normas entram em confronto com as normas de proteção ambiental, gerando conflitos que muitas vezes disfarçam medidas protecionistas sob o pretexto de preservar o meio ambiente. Assim, a preocupação com o desenvolvimento sustentável deve ser buscada com a adoção de políticas que efetivamente sirvam de incentivo para o comércio internacional, mas sem descuidar do que sustenta a vida humana no planeta – o meio ambiente.

Em uma concepção integradora, o meio ambiente se apresenta como ponto de convergência de interesses humanos e meio ambientais que apenas em seu conjunto são capazes de expressar a verdadeira complexidade das relações socioambientais. O homem, como parte da natureza, reclama seus interesses pessoais como interesses legítimos do próprio

meio em que vive. Espaço no qual se falar em interesses diretamente humanos só se dá na estrita medida da sua relação mais próxima, mas nunca em um antagonismo, aqui impossível, com a noção integradora e compreensiva de natureza da qual o homem também é parte.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do *et al* (Org.). **O Artigo XX do GATT, Meio Ambiente e Direitos Humanos**. São Paulo, Aduaneiras, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

BENJAMIN, Antônio Hermann. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BOSELDMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CAPRA, Fritjof. **The web of life: a new scientific understanding of living systems**. New York: Anchor, 1996.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Ligia Moura. **OMC: manual prático da rodada Uruguai**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Fernando Melro. 3 ed. Portugal: Publicações Europa- América, 1986.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito constitucional e administrativo do ambiente**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2007.

ESTY, Daniel C. **Greening the Gatt: Trade, Environment and the Future**. Washington: 1994.

GOMES, Carla Amado. **O ambiente como objecto e os objectos do direito ao ambiente**. 2000. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19332-19333-1-PB.pdf>.> Acesso em 20 out 2011.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

LORENZETTI, Ricardo. **Teoria geral do direito ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KANT, Immanuel. **The moral law: groundwork of the metaphysic of morals**. Tradução de Herbert James Paton. Oxford: Routledge, 2005.

LAUGHRAN, Molly; RAFFALOVICH, Anita; MAIER, Johannes. **The Tuna Dolphin Controversy**. Disponível em: <http://are.berkeley.edu/courses/EEP131/old_files/studentpresentations05/Tuna%20Dolphin%20Case.pdf>. Acesso em 16 mai 2011.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

MARCEAU, Gabrielle; WYATT, Julian. Trade and the environment: The WTO's efforts to balance economic and sustainable development. In: TRINDADE, Rita Trigo *et al.* **Economie Environnement Ethique: de la responsabilité sociale et sociétale**. Zurique: Schulthess, 2009.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, out./dez. 2004.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. **Solução de Controvérsias**. Conferências das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento. Organização Mundial do Comércio. Nova York e Genebra, 2003. Disponível em:< http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em 08 dez. 2011.

OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; PRUDENTE, Wilson. Constituição Verde, a Saúde e Direitos Humanos. In: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (Org.). **20 anos da Constituição Federal**: trajetória do direito ambiental. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Regionalismo. In: BARRAL, Welber. (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, v. 1, p. 309-327.

OST, François. Ecología e derechos del hombre. **Suplemento Humana Iura de derechos humanos**: el derecho al medio ambiente. p. 201-212, Pamplona, Servicio de Publicaciones da Universidad de Navarra, 1996.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

SANTANNA, Gustavo da Silva; HUPFER, Haide Maria. O individualismo e seus desdobramentos frente à noção de direito ambiental: reflexões acerca da visão antropocêntrica das decisões e os reflexos no meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 60, out./dez. 2010.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n. 52, p. 73-100, out./dez. 2008.

SILVA, Vasco Pereira da. Verde Direito: o direito fundamental ao ambiente. In: DAIBERT, Arlindo (organizador). **Direito Ambiental Comparado**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manoele, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manoele, 2003.

THORSTENSEN, Vera. A Organização Mundial do Comércio e as Negociações sobre Comércio, Meio Ambiente e Padrões Sociais. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília: Ed. UnB/IBRI, ano 41, n.º 2, págs. 29-58, jul./dez./1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (ed.). **Environmental change and international law: new challenges and dimensions**. Tóquio: United Nations University Press, 1992. Disponível em: < library.northsouth.edu/Upload/Environmental.pdf>. Acesso em 9 dez 2011.

TROMBINI, Gabrielle. As mutações constitucionais do art. 225 ao longo dos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (Org.). **20 anos da Constituição Federal**: trajetória do direito ambiental. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio Ambiente e Comércio na Agenda Internacional: A Questão Ambiental nas Negociações da OMC e dos Blocos Econômicos Regionais. In: **Revista Ambiente & Sociedade**. Vol. VIII, n.º2, jul/dez, 2005.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 9, p. 232-259, out./dez. 2009.

Correspondência | Correspondence:

Luísa Zuardi Niencheski
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Av. João Pessoa, 80, CEP 91.501-970.
Porto Alegre, RS, Brasil.
Fone: (51) 3308-3555.
Email: luisa.niencheski@gmail.com

Recebido: 20/08/2012.

Aprovado: 01/04/2013.

Referência Bibliográfica

NIENCHESKI, Luísa Zuardi; D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender. Reflexões sobre a renúncia ao modelo antropocêntrico e suas consequências. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, n. 1, vol. 15, p. 160 – 181, jan/abr. 2013.